



PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

13811.006491/2008-65

30 de setembro de 2011

Solicitação de Diligência

VALDETE MARIA DE SOUSA

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2 a 4, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para lançar infrações de omissão de rendimentos e de glosa de dependente, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.187,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 12), que “não foram incluídos os rendimentos dos dependentes porque a pessoa que fez a declaração não a informou”; que “efetuou várias retificações e que nada compreendia”; que “anexa cópia da certidão de nascimento do filho Eric Sousa Calmon e requer o cancelamento da autuação.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo a dedução com dependente, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 11 a 14):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

É cabível a dedução de dependente cuja relação foi comprovada nos autos mediante documento idôneo.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTES.
PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.*

Se a pessoa informada como dependente reúne condição para tal, as rendas por ela auferidas devem ser somadas às do declarante para fins de tributação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2010 (fl.16-v), o contribuinte apresentou, em 14/10/2010, o recurso de fl. 19, onde afirma que foram retirados dos seus rendimentos dois dependentes, que não tem condições financeiras para pagar o tributo cobrado, e solicita para retirar outro dependente de seus rendimentos.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 22, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 23, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Ressalte-se que permanece em discussão apenas a infração de omissão de rendimentos, pois a glosa de dependente já foi revertida no julgamento de 1ª instância.

A recorrente informou dependentes em sua declaração de ajuste do exercício de 2006, mas se esqueceu de informar os seguintes rendimentos auferidos por alguns deles:

- R\$ 13.922,39 recebidos pelo dependente JOSE CÍCERO ARAUJO DE SOUSA, CPF nº 010.213.498-79, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29.979.038/0001-40, com imposto retido na fonte de R\$ 27,09;
- R\$ 7.916,00 recebidos pelo dependente INALDO OLIVEIRA DE FARIAS, CPF nº 246.289.298-23, de VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, sem retenção na fonte.

De início, há que se reconhecer que o processo se encontra mal instruído, não trazendo nem mesmo cópias da declaração de ajuste do exercício fiscalizado e dos extratos do sistema DIRF que informam os rendimentos omitidos lançados, nem dos documentos apresentados no decorrer da ação fiscal.

Assim, é impossível se depreender qual a relação de dependência do Sr. Inaldo Oliveira de Farias (fl. 8), que não possui pais ou filhos em comum com a recorrente. É possível se aferir que Sr. Jose Cícero Araujo de Sousa é o pai da fiscalizada pela informações de parentesco constante em sua carteira de identidade (fl. 5), e, como ele percebeu rendimentos inferiores ao limite de isenção do exercício de 2006, que era de R\$13.968,00, pode ser considerado como dependente de sua filha.

Essa informação é importante para se compreender porque a fiscalização optou por glosar um dependente, por falta de comprovação de dependência, e ao mesmo tempo por manter a dedução do Sr. Inaldo e incluir seus rendimentos omitidos.

Isso porque, se ele não for um dependente admitido pela legislação, o lançamento correto teria sido a glosa da dedução a esse título, e não a inclusão dos rendimentos omitidos.

Desta forma, voto por se converter o processo em diligência para que a unidade lançadora:

Processo nº 13811.006491/2008-65
Resolução n.º

Fl. 27

-
- a) anexe cópias da declaração anual de ajuste do exercício de 2006 da fiscalizada e dos extratos da DIRF que comprovem os rendimentos omitidos;
- b) anexe documentos existentes no dossiê da fiscalização ainda não acostados aos autos;
- c) explique qual a relação de parentesco do Sr. Inaldo Oliveira de Farias com a autuada que permita sua dedução como dependente.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo